

#### SIG N. 06.2021.00000750-5

**OBJETO:** Apurar a adequação da Prefeitura Municipal de Orleans quanto ao obrigatório cumprimento do previsto no art. 13 da Lei n. 8.429/921, forte no art. 8°, §1°, da Lei 7.347/85,e art. 9° do Ato PGJ n° 395/2018.

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO** DE SANTA **CATARINA**, por seu Promotor de Justica, e o Município de Orleans, por seu representante Prefeito Municipal, **JORGE LUIZ KOCH**, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Rua XV de Novembro, nº 282, Centro, Município de Orleans/SC, CEP 88870-000, nos termos do Inquérito Civil 06.2021.00000750-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Compilação das Leis Orgânicas do Ministério Público do Estado de Santa Catarina); e

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que as atividades dos órgãos administrativos, em todos os níveis da Federação, deverão observar os vetores constitucionais acima descritos, cumprindo ao Ministério Público, em conjunto com a própria Administração e demais órgãos de controle externo, velar pela adequação constitucional da função administrativa;

**CONSIDERANDO** que, no contexto normativo determinado pelo princípio federativo, chave da organização política brasileira, aos Municípios é reservada a prerrogativa de auto-organização administrativa (CF, arts. 29 e 30), a ser exercida, por evidente, dentro das balizas traçadas pela Constituição Federal;



## 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa – tipifica no artigo 9<sup>a</sup>, VIII, como enriquecimento ilícito adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Improbidade Administrativa prevê em seu artigo 13 que a posse a o exercício de agente público ficam condicionadas à apresentação de declaração de bens e valores que compõe o seu patrimônio privado;

**CONSIDERANDO** que referido artigo 13, em seu parágrafo § 2º, determina que a declaração de bens será anualmente atualizada, bem como na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o que foi apurado o Município de Orleans apenas tem exigido a apresentação de declaração anual dos ocupantes de cargos comissionados, excluindo dessa exigência os servidores efetivos, os contratados em caráter temporário e os agentes políticos e; que não exige a declaração de seus servidores públicos no fim do exercício de suas funções públicas;

**CONSIDERANDO** que não há uma efetiva análise sobre a evolução patrimonial dos agentes públicos municipais, sendo certo que o simples arquivamento da declaração de bens na repartição não atende ao propósito legal de controle;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, é dever da Administração Pública exercer efetivo controle sobre a evolução patrimonial de seus agentes públicos para prevenir e coibir o enriquecimento ilícito;



## 1<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Orleans

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.730/93 estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento das declarações anuais de bens a órgão de controle externo (art. 1º, § 2º), sendo aplicável também aos Municípios (art. 7º), que devem encaminhar suas declarações de bens ao Tribunal de Contas do Estado (Instrução Normativa TC-01/2006);

**CONSIDERANDO** que já foi reconhecido ao Ministério Público inclusive a possibilidade de requisição de informações fiscais para fins de instrução de procedimento administrativo de investigação (STJ - RMS: 31362 GO 2010/0011022-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2010)¹, o que, com maior razão, aplica-se a informações que os servidores públicos são obrigados por lei a apresentarem ao ente ao qual vinculados, em relativização de sua intimidade²;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, o Decreto n. 5.483/2005, que regulamenta o art. 13 da Lei n. 8.429/92, determina que os procedimentos de sindicância patrimonial baseados nas declarações de bens dos servidores serão comunicados ao Ministério Público, sem prejuízo de outros órgãos de controle (art. 10);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 75/93 estabelece que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, sob pena de responsabilização do membro do Ministério Público por uso indevido das informações e documentos que requisitar (art. 8°, §§ 1° e 2°), previsão também constante da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (art. 91, §§ 1° e 2° e art. 294 da Lei Complementar estadual n. 738/2019).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Na doutrina, também: MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 491-495; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 722-726.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre a relativização da intimidade das informações sobre servidores públicos: STF, SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011.



## 1<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Orleans

**CONSIDERANDO** que o art. 198, § 1º, II, do CTN exige, para solicitação direta de informações cobertas por sigilo fiscal, que se trate de apuração de infração administrativa em procedimento administrativo regularmente instaurado, com o objetivo de investigar o sujeito a que se refere a informação;

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.385, de 06 de julho de 2007, manifestou-se no sentido de que requisições do Ministério Público Estadual versando sobre inquéritos civis apuratórios de atos de improbidade administrativa podem ser consideradas e recebidas como solicitações de informações com sigilo fiscal para apuração de infração administrativa, para fins da exceção prevista no inciso II do § 1º do art. 198 do CTN, o que é reiterado no Manual do Sigilo Fiscal da Receita Federal do Brasil e na Solução de Consulta Interna RFB nº 24 – Cosit, de 30 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** que, com ainda mais razão, é plenamente viável a requisição direta, pelo Ministério Público, de declarações anuais de bens fornecidas pelos servidores públicos à Administração Pública, desde que regularmente instaurado inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa que diga respeito ao sujeito da declaração;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com os seguintes termos:

#### I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização, no Município de Orleans, ora COMPROMISSÁRIO, do disposto no art. 13 e seus parágrafos da Lei n. 8.429/92;



## 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans

## II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

**Cláusula 2ª:** O **COMPROMISSÁRIO**, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, obriga-se a editar decreto regulamentando o cumprimento do disposto no art. 13 da Lei nº 8.429/1992, no prazo de 30 dias a partir da assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo Primeiro**. O decreto deverá dar fiel e integral cumprimento às determinações do art. 13 da Lei nº 8.429/1992, em especial em relação à obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos, efetivos ou comissionados, bem como agentes políticos, sejam eles detentores de mandato, cargo, emprego ou função.

**Parágrafo segundo.** As declarações de bens e respectivas atualizações deverão ser realizadas por meio eletrônico, em sistema que deverá ser implementado em até 180 dias após a edição do decreto referido no *caput*.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito Municipal, ou quem o vier sucedê-lo, fornecerá acesso às declarações ao setor de controle interno do Município, para apuração de eventuais infrações, o qual ficará autorizado a compartilhar diretamente com o Ministério Público declarações de bens requisitadas no bojo de investigação por ato de improbidade administrativa, regularmente instaurada contra o sujeito da declaração;

**Parágrafo único.** Nas hipóteses do *caput*, tanto o setor de controle interno quanto o Ministério Público ficarão obrigados à manutenção do sigilo sobre as informações acessadas, sob pena de responsabilização.

## **III - DO DESCUMPRIMENTO:**

**Cláusula 4ª:** O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Prefeito Municipal em exercício na data da caracterização do descumprimento, a imposição de multa pessoal no valor de R\$ 300,00, aplicada para cada dia de atraso na publicação dos atos normativos.

# IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5a: O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta



## 1<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Orleans

Promotoria de Justiça cópia do decreto em cumprimento às Cláusulas 2ª e 3ª, no prazo de até 10 (dez) dias após a sua edição.

**Cláusula 6**<sup>a</sup>: O presente ajuste entrará em vigor a partir de sua assinatura.

As partes elegem o foro da Comarca de Orleans para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5ª, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Orleans, \_\_\_ de abril de 2021.

MARCELO FRANCISCO DA SILVA PROMOTOR DE JUSTIÇA

JORGE LUIZ KOCH
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLEANS
COMPROMISSÁRIO